

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 170, DE 2007

Acrescenta preceito às Disposições Constitucionais Gerais, dispondo sobre a destinação de parte do fundo de organização e manutenção das Polícias Civil e Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal aos Municípios do Estado de Goiás, localizados no entorno de Brasília.

Autores: Deputado JOÃO CAMPOS e outros
Relator: Deputado DANIEL VILELA

I - RELATÓRIO

A proposta de emenda à Constituição acima epigrafada, que tem como primeiro signatário o Deputado João Campos, pretende acrescentar o art. 251 ao Texto Constitucional, com o objetivo de destinar parte do fundo de organização e manutenção das Polícias Civil e Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal aos municípios do Estado de Goiás que se localizam na Região do Entorno do Distrito Federal.

Na justificação da matéria, esclarece seu primeiro subscritor que “(...) a expectativa de melhoria de vida gerada pela Capital Federal e a política habitacional adotada pelo Governo do Distrito Federal provocaram, nos últimos 20 anos, intensa migração de milhares de pessoas de todo o País que, não suportando o custo de vida local, fixaram-se no Entorno, o qual comprehende mais de uma dezena de Municípios de Goiás. Esse incremento populacional não planejado e a curto espaço de tempo superou a capacidade do Estado de Goiás de prover a região de infra-estrutura e medidas sociais, surgindo então bolsões de miséria e de criminalidade”.

Adiante, salienta a necessidade de “(...) que o Governo Federal compartilhe os recursos do FCDF – Fundo Constitucional do Distrito Federal com o Governo de Goiás, especialmente para manutenção e reforço dos órgãos de segurança pública nos municípios do Entorno, consolidando ações voluntárias dos sucessivos governos do Distrito Federal e dando condições para o governo de Goiás planejar a aplicação estratégica desses recursos. Ressalte-se que tal providência proporcionará também mais segurança à população que reside em Brasília e nas cidades-satélites”.

Finalmente, conclui que, “(...) a partir da aprovação desta proposta, no mínimo, a décima parte dos recursos do FCDF – Fundo Constitucional do Distrito Federal será destinada, obrigatoriamente, aos municípios goianos localizados no Entorno do Distrito do Distrito Federal, para aplicação nas áreas de segurança pública e do sistema prisional”.

A proposição, nos termos do art. 202, *caput*, do Regimento Interno, foi distribuída a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para análise de sua admissibilidade.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Os pressupostos de admissibilidade da PEC nº 107, de 2007, são os previstos no art. 60, inciso I, §§ 1º a 4º, da Constituição Federal, e no art. 201, incisos I e II, do Regimento Interno.

Assim, analisando sob o ponto de vista formal, verificamos que a proposição tem o número de subscrições necessárias – 197 assinaturas válidas –, conforme atesta a Secretaria da Mesa. De outra parte, embora haja impedimento circunstancial à reforma da Constituição Federal, uma vez que está em vigor intervenção federal no Estado do Rio de Janeiro, por força do Decreto nº 9.288, de 16 de fevereiro de 2018, a Presidência desta Casa, na Questão de Ordem nº 395, de 2018, fixou o entendimento de que “(...) na Câmara dos Deputados, durante a vigência da intervenção federal, as

Propostas de Emenda à Constituição não podem ser submetidas a discussão e votação em Plenário, podendo, porém, tramitar até a conclusão da análise da matéria pela Comissão Especial competente”.

A matéria tratada na proposição não foi objeto de nenhuma outra que tenha sido rejeitada ou tida por prejudicada na presente sessão legislativa, não se lhe aplicando, portanto, o impedimento de que trata o § 5.º do art. 60 do Texto Constitucional.

No que concerne à análise material da proposição, constatamos que a proposição não pretende abolir a forma federativa do Estado e o voto direto, secreto, universal e periódico, nem tampouco atingir a separação dos Poderes e os direitos e garantias individuais.

Quanto à técnica legislativa e à redação, a proposição está a merecer reparos para ajustá-la às normas da Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 101, de 2001, o que ficará a cargo da Comissão Especial a ser constituída para exame de seu mérito.

Ante o exposto, manifestamos nosso voto pela admissibilidade da Proposta de Emenda Constitucional nº 170, de 2007, nos termos da Questão de Ordem nº 395, de 2018.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2018.

Deputado DANIEL VILELA
Relator